

TORTURA - POLICIAL CIVIL - AUTORIA - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - VALORAÇÃO DA PROVA - ABUSO DE AUTORIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - CONSTITUIÇÃO DE PROVA - ADMISSIBILIDADE - INTERROGATÓRIO - DEFESA PRÉVIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - ART. 1º, II E § 4º, I, DA LEI 9.455/97

Ementa: Crime de tortura praticado por agente público. Preliminares de nulidades. Rejeitadas. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima aliada a farta prova testemunhal da fase inquisitiva. Condenação mantida. Recurso improvido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0621.04.006196-5/001 - Comarca de São Gotardo - Apelante: Anderson Luiz Chaves - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. EDELBERTO SANTIAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2005. -
Edelberto Santiago - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Antônio Orfeu Braúna.

O Sr. Des. Edelberto Santiago - Senhor Presidente.

Ouvi, com a devida atenção, a sustentação oral do ilustre advogado, Dr. Antônio Orfeu Braúna.

Tenho voto escrito e passo à sua leitura.

Anderson Luiz Chaves, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com José Francisco de Oliveira e Águeda Bueno do Nascimento, como incurso nas sanções do art. 1º, II, §§ 3º e 4º, I e III, da Lei 9.455/97, na forma do art. 29 do CP, porque, em 17.04.04, no interior da Delegacia de Polícia do Município de São Gotardo-MG, na condição de policial civil, submeteu a vítima Milton Ferreira de Aguiar, que se encontrava ali detido, a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência e grave ameaça.

O MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de São Gotardo, julgando parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, condenou-o como incurso nas sanções do art. 1º, II, e § 4º, I, da Lei 9.455/97, a cumprir a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Irresignada, a defesa recorreu, argüindo cinco preliminares de nulidade, a saber: a) presidência de investigações pelo Ministério Público; b) ofensa ao princípio do promotor natural; c) inexistência de regular citação do réu; d) ausência de defensor no interrogatório; e e) defesa ineficiente. No mérito, pugna pela absolvição, por fragilidade probatória, ou pela desclassificação para o crime de abuso de autoridade, com a concessão dos benefícios processuais cabíveis.

Contra-arrazoando, o RMP local se bate pelo conhecimento e improvemento do recurso. No mesmo sentido opina a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do ilustre Procurador Geraldo Flávio Vasques.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

De início, não que ser analisadas as questões preliminares suscitadas.

Sustenta a defesa a ilegitimidade do órgão ministerial em proceder à investigação criminal.

A alegação mostra-se de todo infundada, pois, no presente caso, a atuação do Ministério

Público limitou-se à reunião de elementos probatórios iniciais para a requisição de abertura do inquérito policial.

Recebida a *notitia criminis*, o RMP local colheu as declarações da vítima e de algumas testemunhas, remetendo o expediente ao delegado regional, que determinou a instauração do inquérito policial (f. 08/09), então por ele presidido, tendo sido renovadas as provas anteriormente produzidas.

De mais a mais, consoante tenho me posicionado, razão não há para se impedir que o órgão ministerial, titular da ação penal pública, atue na colheita de provas hábeis a formar sua convicção - ainda mais quando se trata de denúncia por crime praticado pela autoridade policial local -, entendimento já esposado pela eg. Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (PCO nº 1.0000.00.304919-4/000 - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - 14.05.2004), na esteira de precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 331.903/DF - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ de 1º.07.04).

Rejeito a preliminar.

Não vislumbro, ainda, qualquer ofensa ao princípio do promotor natural. Consoante bem elucidado em contra-razões recusais, mais precisamente à f. 424, a Comarca de São Gotardo não dispunha, na época, de promotor titular, tendo sido designado o representante de outra comarca para atuar em todos os feitos em tramitação naquela jurisdição, excepcionalidade que, em relação ao processo em exame, não alcançou sequer a fase instrutória, quando, provido o cargo na comarca de origem, um único promotor passou a atuar no feito, da denúncia à sentença final.

Rejeito a preliminar.

A alegação de eventual irregularidade na citação do réu é de se considerar sanada em face de seu comparecimento ao interrogatório designado, após a expedição de carta precatória para tal fim (f. 228).

Rejeito a preliminar.

No que se refere à nulidade do processo, por ausência de defesa, mais uma vez sem razão.

A alegação de ausência de defensor na audiência de interrogatório não fora argüida *opportuno tempore*, estando, portanto, preclusa (art. 571, VI, do CPP).

Se por isso não fosse, tem-se por manifestamente improcedente a arguição de nulidade, uma vez que tal ato se deu anteriormente à vigência da Lei 10.792/03, que alterou o *caput* do art. 185 do CPP.

Ademais, ao que se verifica, o interrogatório foi devidamente acompanhado por defensor *ad hoc* (f. 230/230v).

Rejeito a preliminar.

Aduz-se, ainda, a nulidade do processo, por inexistência de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas.

Embora, de fato, não tenha sido apresentada defesa prévia, o defensor constituído foi regularmente intimado para fazê-lo (f. 235v), quedando-se, contudo, inerte.

Cediço que a defesa prévia não é peça obrigatória, mas mera faculdade do defensor, pelo que sua omissão, ou do rol de testemunhas, não é causa de nulidade processual.

Nesse sentido:

Esta Corte, por seu Plenário e por suas Turmas, já firmou o entendimento de que a ausência de defesa prévia, ainda quando o defensor seja dativo, não é causa de nulidade do processo penal, porquanto não é peça essencial à validade deste (RHC 54432, Pleno; HC 51463, Segunda Turma; e HC 69034, Primeira Turma) (STF, HC 69.544-21/SP, DJU de 30.10.92, p. 19.516).

Registre-se, por fim, que a defesa nada alegou a tal respeito em sede de alegações finais, a indicar a inoccorrência de efetivo prejuízo.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, merece subsistir o r. *decisum* hostilizado, cujos fundamentos fáticos e jurídicos não foram sequer abalados com as razões recursais.

Noticiam os autos que, na manhã de 17.04.04, o denunciado José Francisco de Oliveira surpreendeu a vítima Milton Ferreira Aguiar no centro do Município de São Gotardo e o conduziu até a delegacia local, sob o pretexto de que seria interrogado por Águeda Bueno do Nascimento, terceira denunciada e delegada de polícia, acerca de supostas ameaças da vítima contra sua ex-namorada. Ocorre que, lá chegando, a vítima foi submetida a intenso sofrimento físico e mental, com emprego de violência e grave ameaça, atos perpetrados pelo primeiro citado, em associação com Anderson Luiz Chaves, ora apelante, ambos agentes públicos, sob o pretexto de aplicar-lhe castigo ou suposta medida de caráter preventivo, sessões de tortura que, marcadas por assustadora crueldade, teriam perdurado até a manhã do dia seguinte.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio dos autos de corpo de delito de f. 17/19 e 114/115.

O fato de o laudo médico ter sido realizado alguns dias após a data do crime só corrobora a ocorrência deste, pois, ao que se demonstrou (f. 17/19), cinco dias após os fatos a vítima ainda apresentava o corpo marcado pelas agressões.

Ora, em um contexto tal, é de se considerar, *data venia*, leviana a alegação da defesa de que “eventuais lesões foram fabricadas pela suposta vítima em represália ao apelante e seu colega José Francisco” (f. 385).

A autoria, a despeito da negativa do apelante (f. 230/230v), ressurgiu cristalina dos autos.

Resta incontroverso que a vítima fora detida e conduzida até a delegacia de polícia, fato confirmado, inclusive, pelos acusados (f. 230/231v), prisão que se comprovou ilegal,

porquanto não precedida de auto de prisão em flagrante ou ordem judicial.

Confirmando, em juízo (f. 268), as declarações prestadas perante o ilustre representante ministerial (f. 14/16), a vítima narrou, com riqueza de detalhes, o intenso martírio físico e mental a que fora submetida, imputando, de forma segura, a autoria dos fatos ao apelante e ao co-réu José Francisco de Oliveira.

A defesa busca desmerecer a palavra da vítima, sob a alegação de suposta animosidade em relação ao co-réu José Francisco. Contudo, trata-se de circunstância não comprovada nos autos, que, em todo caso, não justificaria tão gravosa imputação dirigida contra o apelante.

A alegação defensiva de que as testemunhas de acusação não confirmaram a ocorrência do crime em juízo não encontra respaldo nos autos. Registre-se que as testemunhas Gaspar dos Reis Borba (f. 270) e Valdinésio Rafael da Silva (f. 271), ambos policiais militares, atestam que a vítima apresentava escoriações no rosto e chorava muito, ao passo que Brício Harley Santos (f. 274/275) afirma que a mesma sangrava no canto da boca.

De mais a mais, o conjunto testemunhal de f. 25/30 e 58/61, oriundo da fase inquisitiva, está a oferecer valioso lastro ao decreto penal condenatório, consoante lúcidas considerações do em. Julgador *a quo*.

Comprovadas, pois, a autoria e a materialidade do delito, desmerece acolhida o pedido de absolvição.

Melhor sorte não assiste ao pleito alternativo de desclassificação para o delito de abuso de autoridade, porquanto comprovada a submissão da vítima a intenso sofrimento físico e mental, atos que ultrapassam, em muito, a

submissão a vexame ou constrangimento não autorizado em lei (art. 4º, *b*, da Lei 4.898/65) ou o atentado à liberdade de locomoção (art. 3º, *a*, da Lei 4.898/65).

Mercê destas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, o r. *decisum* hostilizado.

Custas, na forma da lei.

A Sr.^a Des.^a Márcia Milanez - Senhor Presidente.

Ouvi, com muita atenção, o Dr. Braúna, que, com toda a sua inteligência, que já conhecíamos, trouxe aqui, em favor do apelante Anderson, a sua justificativa.

Estive com este processo por mais de 20 dias em meu poder, preocupada, porque, num primeiro momento, não fazia sentido ter havido tortura pelo simples fato de a vítima ter ameaçado sua ex-namorada, fato esse que veio a envolver até a Delegada.

Nesses 20 dias em que estive com os autos, estudando-os, concluí que a sentença está correta, pois está baseada nas provas que foram colhidas, e, portanto, não há nenhum reparo a fazer, nem à sentença, nem ao voto do eminente Relator.

O Sr. Des. Sérgio Braga - Senhor Presidente.

A matéria já foi esgotada nos votos que me antecederam. Também entendo que o crime está configurado, e não é de se acolher a tese da defesa.

Acompanho o Relator.

Súmula - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.
